



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV - Nº 70

SEXTA-FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 1990

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 74ª SESSÃO CONJUNTA, EM 18 DE OUTUBRO DE 1990

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Leitura de Mensagem Presidencial

- Nº 186/90-CN (nº 170/90, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 68/90, que dispõe sobre a criação da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, sobre a remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

1.2.2 - Comunicação da Presidência

- Designação da Comissão Mista incumbida de relatar o veto anteriormente anunciado.

1.2.3 - Pareceres

- Proferido pelo Sr. Antônio Luiz Maya sobre a constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 232/90, que transforma funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediária em funções de direção intermediária e dá outras providências.

- Proferido pelo Sr. Antônio de Jesus sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 242/90, que dispõe

sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e da Biblioteca Nacional.

- Proferido pelo Sr. Mansueto de Lavor sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 241/90, que dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

1.2.4 - Comunicação da Presidência

- Abertura de prazo de 24 horas para apresentação de recurso previsto na Resolução nº 1/89-CN, referente às Medidas Provisórias nºs 242 e 241/90.

1.2.5 - Requerimento

- Nº 1.774/90-CN, de prorrogação por mais 7 dias, para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 20/90-CN, que dispõe sobre o Plano Plurianual. **Deferida a prorrogação por apenas 48 horas.**

1.3 - ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 233, de 21 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Imposto de Importação. **Aprovada.** A promulgação.

Medida Provisória nº 237, de 28 de setembro de 1990, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências. **Aprovada nos ter-**

mos do Projeto de Lei de Conversão nº 42/90, sendo rejeitados os destaques apresentados. A sanção.

Medida Provisória nº 238/90, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito extraordinário para os fins que especifica. **Aprovada,** sendo rejeitada a emenda. A promulgação.

Medida Provisória nº 224/90, que dispõe sobre a comercialização e industrialização do trigo e dá outras providências. **Discussão encerrada,** ficando a votação adiada por falta de quorum.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 1990, que institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios e dá outras

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.069,00

Tiragem 2 200-exemplares.

providências. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 1990, que altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1990 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da categoria funcional de agente de vigilância e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1982 (nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Ci-

vil. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1985 (nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações no Código Penal. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 297/85 (nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 104/82, (nº 7/87, na Câmara dos Deputados), que faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 33/87 (nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados), que cria os Conselhos Federal e Regionais de Economista Doméstico, regula seu funcionamento e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto da Câmara nº 64/83 (nº 1.003/79, na origem), que dispõe sobre a desapropriação de imóvel no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, para atender deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 289/79 (nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 17/88 (nº 3.589/89, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial a Senhora Maria Reginalda Vieira Raduan. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 36/82 (nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a país estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 36/82 (nº 3.158/89, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais de saúde. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 32/88 (nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 50/90 (nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5, de

1990-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 - Discurso após a Ordem do Dia

DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEM - Nota oficial da Comissão Executiva Municipal do Partido dos Trabalhadores -

res - São Paulo, referente ao problema dos transportes.

1.3.2 - Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se terça-feira, dia 23, às 18 horas e 30 minutos.

1.4 - ENCERRAMENTO

Ata da 74ª Sessão Conjunta, em 18 de outubro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia - Nabor Júnior - Aureo Mello - Ronaldo Aragão - Ozziel Carneiro - Moisés Abrão - Carlos Patrocínio - Antonio Luiz Maya - João Castelo - Alexandre Costa - Chagas Rodrigues - Hugo Napoleão - Afonso Sancho - Mauro Benevides - José Agripino - Lavoisier Maia - Marcondes Gadelha - Raimundo Lira - Marco Maciel - Ney Maranhão - Mansueto de Lavor - João Nascimento - Albano Franco - Francisco Rollemberg - Lourival Baptista - Jutahy Magalhães - Gerson Camata - João Calmon - Jamil Haddad - Nelson Carneiro - Alfredo Campos - Ronan Tito - Maurício Corrêa - Fernando Henrique Cardoso - Mário Covas - Mauro Borges - Iram Saraiva - Antonio Alves - Pompeu de Sousa - Meira Filho - Lourenberg Nunes Rocha - Marcio Lacerda - Mendes Canale - Wilson Martins - Affonso Camargo - Jorge Bornhausen - Márcio Berezoski - Nelson Wedekin - Alberto Hoffmann - José Paulo Bisol - José Fogaça

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Geraldo Fleming - PMDB; Narciso Mendes - PFL; Nosser Almeida - PDS; Osmir Lima - PMDB.

Amazonas

Bernardo Cabral - S/P; Beth Azize - PDT; Eunice Michiles - PDC; Ézio Ferreira - PFL; José Dutra - PMDB; José Fernandes - PST; Sadie Hauache - PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins - PSDB; José Guedes - PSDB; José Viana - PL.

Pará

Asdrubal Bentes - PMDB; Domingos Juvenil - PMDB; Gabriel Guerreiro - PSDB; Manoel Ribeiro - PMDB.

Tocantins

Ary Valadão - PDC; Eduardo Siqueira Campos - PDS; Freire Júnior - PRN; Leomar Quintanilha - PDC; Paulo Mourão - PDC.

Maranhão

Costa Ferreira - PFL; Enoc Vieira - PFL; Haroldo Sabóia - PDT; Jayme Santana - PSDB; José Carlos Sabóia - PSB; Sarney Filho - PFL; Vieira da Silva - PDS.

Piauí

Átila Lira - PFL; Felipe Mendes - PDS; Jesualdo Cavalcanti - PFL; Jesus Tajra - PFL; José Luiz Maia - PDS; Manuel Domingos - PC do B; Myriam Portella - PSDB; Paes Landim - PFL; Paulo Silva - PSDB.

Ceará

Aécio de Borba - PDS; Carlos Virgílio - PDS; Etevaldo Nogueira - PFL; Expedito Machado - PST; Flávio Marcílio - PDS; Furtado Leite - PFL; Gidel Dantas - PDC; Haroldo Sanford - PMDB; José Lins - PFL; Lúcio Alcântara - PDT; Mauro Sampaio - PSDB; Moema São Thiago - PSDB; Moyses Pimentel - PDT; Orlando Bezerra - PFL; Osmundo Rebouças - PMDB; Paes de Andrade - PMDB; Ubiratan Aguiar - PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara - PRN; Henrique Eduardo Alves - PMDB; Iberê Ferreira - PFL; Ismael Wanderley - PTR; Marcos Formiga - PST; Ney Lopes - PFL.

Paraíba

Aluizio Campos - PMDB; Antonio Mariz - PMDB; Edivaldo Motta - PMDB; Edme Tavares - PFL; Francisco Rolim - PSC; José Maranhão - PMDB.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima - PSDB; Fernando Bezerra Coelho - PMDB; Gonzaga Patriota - PDT; Harlan Gadelha - PMDB; Horácio Ferraz - PFL; José Carlos Vasconcelos - PRN; José Jorge - PFL; José Moura - PFL; José Tinoco - PFL; Maurílio Ferreira Lima - PMDB; Osvaldo Coelho - PFL; Roberto Freire - PCB; Salatiel Carvalho - PFL; Wilson Campos - PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro - PFL; Antonio Ferreira - PFL; José Costa - PSDB; José Thomaz Nonô - PFL; Roberto Torres - PTB; Vinicius Cansação - PFL.

Sergipe

Djenal Gonçalves - PMDB; João Machado Rollemberg - PFL; Leopoldo Souza - PMDB; Messias Gois - PFL.

Bahia

Ângelo Magalhães - PFL; Benito Gama - PFL; Celso Dourado - PSDB; Domingos Leonelli - PSB; Eraldo Tinoco - PFL; Fernando Santana - PCB; Francisco Pinto - PMDB; Genebaldo Correia - PMDB; Haroldo Lima - PC do B;

Jairo Carneiro - PFL; João Alves - PFL; Jorge Hage - PDT; Jorge Medauar - PMDB; Jorge Vianna - PMDB; José Lourenço - PDS; Jutahy Junior - PSDB; Lídice da Mata - PC do B; Luiz Eduardo - PFL; Manoel Castro - PFL; Marcelo Cordeiro - PMDB; Miraldo Gomes - PDC; Prisco Viana - PMDB; Virgildásio de Senna - PSDB; Waldeck Ornêlas - PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães - PMDB; Jones Santos Neves - PL; Lurdinha Savignon - PT; Nelson Aguiar - PDT; Nyder Barbosa - PMDB; Rita Camata - PMDB; Rose de Freitas - PSDB.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira - PFL; Álvaro Valle - PL; Benedita da Silva - PT; Brandão Monteiro - PDT; César Maia - PDT; Daso Coimbra - PRN; Edmilson Valentim - PC do B; Francisco Dornelles - PFL; José Luiz de Sá - PL; Márcio Braga - PDT; Miro Teixeira - PDT; Nelson Sabrá - PRN; Osmar Leitão - PFL; Roberto Augusto - PTB; Sandra Cavalcanti - PFL; Simão Sessim - PFL; Vladimir Palmeira - PT.

Minas Gerais

Alysson Paulinelli - PFL; Bonifácio de Andrada - PDS; Carlos Mosconi - PSDB; Célio de Castro - PSB; Chico Humberto - PST; Elias Murad - PSDB; Humberto Souto - PFL; Ibrahim Abi-Ackel - PDS; João Paulo - PT; José Geraldo - PL; José Santana de Vasconcellos - PFL; Lael Varella - PFL; Luiz Alberto Rodrigues - PMDB; Luiz Leal - PMDB; Mário Assad - PFL; Maurício Campos - PL; Mello Reis - PRS; Octávio Elísio - PSDB; Paulo Delgado - PT; Raimundo Rezende - PMDB; Rosa Prata - PRS; Saulo Coelho - PSDB; Sérgio Naya - PMDB; Sérgio Werneck - PL; Sílvio Abreu - PDT; Virgílio Guimarães - PT.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho - PRP; Afif Domingos - PL; Agripino de Oliveira Lima - PFL; Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB; Antônio Perosa - PSDB; Aristides Cunha - PDC; Arnaldo Faria de Sá - PRN; Caio Pompeu de Toledo - PSDB; Cardoso Alves - PTB; Eduardo Jorge - PT; Florestan Fernandes - PT; Francisco Amaral - PMDB; João Herrmann Neto - PSB; José Genoíno - PT; Koyu Iha - PSDB; Luiz Eduardo Grenhalges - PT; Luiz Gualven - PT; Luiz Inácio Lula da Silva - PT; Manoel Moineira - PMDB; Roberto Rollemberg - PMDB; Michel Temer - PMDB; Theodoro Mendes - PMDB;

Tidei de Lima - PMDB; Ulysses Guimarães - PMDB.

Goias

Aldo Arantes - PC do B; Antonio de Jesus - PMDB; Délio Braz - PMDB; Iturival Nascimento - PMDB; João Natal - PMDB; Lúcia Vânia - PMDB; Luiz Soyer - PMDB; Maguito Vilela - PMDB; Naphtali Alves de Souza - PMDB; Pedro Canedo - PRN; Roberto Balestra - PDC; Tarzan de Castro - PDT.

Distrito Federal

Augusto Carvalho - PCB; Francisco Carneiro - PTR; Geraldo Campos - PSDB; Márcia Kubitschek - PDS; Maria de Lourdes Abadia - PSDB; Sigmaringa Seixas - PSDB; Valmir Campelo - PTB.

Mato Grosso

Antero de Barros - PT; Joaquim Sucena - PTB; Jonas Pinheiro - PFL; Osvaldo Sobrinho - PTB; Ubiratan Spinelli - PLP.

Mato Grosso do Sul

Ivo Cersósimo - PMDB; José Elias - PTB; Levy Dias - PST; Plínio Martins - PSDB; Rosário Congro Neto - PSDB; Valter Pereira - PMDB.

Paraná

Basilio Villani - PRN; Darcy Deitos - PSDB; Dionísio Dal Prá - PFL; Euclides Scalco - PSDB; Gilberto Carvalho - PFL; Hélio Duque - PDT; Jacy Scana-gatta - PFL; Jovanni Masini - PMDB; Maurício Fruet - PSDB; Max Rosenmann - PRN; Renato Johnsson - PRN; Sérgio Spada - PMDB; Tadeu França - PDT.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna - PMDB; Antônio Carlos Konder Reis - PDS; Cláudio Ávila - PFL; Eduardo Moreira - PMDB; Francisco Küster - PSDB; Henrique Córdova - PDS; Ivo Vanderlinde - PMDB; Luiz Henrique - PMDB; Orlando Pacheco - PFL; Paulo Macarini - PMDB; Renato Vianna - PMDB; Victor Fontana - PFL; Vilson Souza - PSDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck - PSDB; Adylson Motta - PDS; Antônio Britto - PMDB; Arnaldo Prieto - PFL; Carlos Cardinal - PDT; Erico Pegoraro - PFL; Hilário Braun - PMDB; Ibsen Pinheiro - PMDB; Ivo Lech - PMDB; Ivo Mainardi - PMDB; João de Deus Antunes - PDS; Júlio Costamylan - PMDB; Lélcio Souza - PMDB; Luís Roberto Ponte - PMDB; Mendes Ribeiro - PMDB; Nelson Jobim - PMDB; Osvaldo

Bender - PDS; Paulo Mincarone - PTB; Paulo Paim - PT; Rospi-de Netto - PMDB; Ruy Nedel - PSDB; Tarso Genro - PT; Telmo Kirst - PDS; Vicente Bogo - PSDB; Victor Faccioni - PDS.

Amapá

Eraldo Trindade - PFL.

Roraima

Chagas Duarte - PDT; Morazil-do Cavalcanti - PL; Ottomar Pinto - PTB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - As listas de presença acusam o comparecimento de 50 Srs. Senadores e 275 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Sobre a mesa, mensagem presidencial que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 186, DE 1990-CN

(Nº 170/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 68/90 (nº 3.607/90, na origem), que "dispõe sobre a criação da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, sobre a remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências".

Oriundo da Mensagem nº 498, de 6 de setembro de 1989, o projeto sofreu, no Congresso, alterações decorrentes de emendas a ele apresentadas por parlamentares. Somando-se a essas modificações o fato de, durante a tramitação legislativa, haverem sido editadas leis gerais de revisão da remuneração dos servidores, com reflexos que deveriam ser assimilados pela proposição em exame e não o foram, tem-se um quadro bem nítido de sua inadequação aos requisitos imprescindíveis de constitucionalidade e sintonia com o interesse público.

Com efeito, cabe apontar como inquinados do vício de inconstitucionalidade os arts. 2º (parágrafo único), 5º, 14, 15 e 18, que ferem os art. 37, II e 63, da Carta Federal, porque, ora desatendem à exigên-

cia de concurso público para o preenchimento de cargos (art. 2º, parágrafo único), ora reajustam retroativamente vencimentos e remunerações ou transformam estas naqueles, aumentando a despesa (arts. 5º, 14, 15 e 18).

Colidente com o interesse público, por outro lado, o disposto no art. 7º cuida de matéria efetivamente superada pela Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que já havia determinado a extinção de gratificações e adicionais à remuneração dos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal.

Escoimando-se da propositura, mediante veto parcial, os artigos já citados, estar-se-ia tornando inócuos os demais, já que, com a extirpação de disposições relevantes, pelos motivos expostos liminarmente, desfigura-se por completo o texto inicial. Inevitável, portanto, o veto integral.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de outubro de 1990. — **Fernando Collor**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida do estudo do veto:

MENSAGEM Nº 186, DE 1990-CN

SENADORES

Mauro Benevides

Odacir Soares

Chagas Rodrigues

DEPUTADOS

João Natal

Geraldo Campos

Arnaldo Prieto

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 7 de novembro próximo.

A convocação de Sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das Comissões que o apreciaram e o relatório da Comissão Mista ora designada.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 17 de novembro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da Comissão Mista para emitir parecer quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 232, de 21 de setembro de 1990, que transforma funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias em Funções de Direção Intermediária e dá outras providências, a Presidência, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicita ao nobre Senador Antônio Luiz Maya que profira o seu parecer.

O SR. ANTÔNIO LUIZ MAYA (PDC — TO. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é submetido à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 232/90, que transforma funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias em funções de Direção Intermediária.

Na exposição de motivos encaminhada ao Exmº Sr. Presidente da República, o Secretário da Administração Federal da Presidência da República, Sr. João Eduardo Cerdeira de Santana justifica a proposição alegando que "a alteração proposta, em que pese seu rigor e austeridade, é o início de um processo que atribui a cada órgão ou entidade a composição e o ajuste de suas estruturas de direção executiva e operacional aos padrões de eficácia e eficiência, pelos quais devem se pautar no cumprimento de suas finalidades.

Efetivamente, trata-se de uma providência com a finalidade de modernizar a Administração Pública Federal objetivando, desse modo, dar-lhe mais agilidade e eficiência, e, ao mesmo tempo, diminuir seus custos.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que deu origem aos doze níveis do Grupo Direção e Assistência Intermediárias — DAI, vem sofrendo, de fato, ao longo dos anos, um desvirtuamento até transformar o DAI num subterfúgio para gratificar servidores mal remunerados, cuja indicação nem sempre correspondia aos critérios técnicos estabelecidos.

Nesse sentido, para corrigir as distorções existentes, a medida propõe eliminar esta situação, através da transformação de 19.280 funções da espécie em funções de Direção Intermediárias — DI, no valor unitário de Cr\$ 8.212,27, bem como extinguir 25.453 funções

remanescentes, representando uma economia de Cr\$ 67.851.166,00.

Sem dúvida alguma, é uma atitude corajosa e moralizadora. A mudança aqui preconizada traz uma série de vantagens, tais como: eliminação de artifícios para aumentar a remuneração do servidor; abertura para uma política de remuneração real, transparente e justa; indicações para cargos de chefia mediante critérios técnicos, dificultando, assim, o apadrinhamento; enxugamento da máquina administrativa; economia sem qualquer comprometimento da qualidade e eficiência do serviço público; valorização do servidor, na medida que este é incentivado a capacitar-se, através de treinamento, e, desse modo, ter acesso a qualquer cargo no âmbito de Administração Pública.

Finalmente, no que tange à constitucionalidade da medida provisória sob exame entendemos não existir qualquer óbice de natureza constitucional, vez que, segundo a Carta Magna, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" lemos que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios.

Ante o exposto, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória.

A matéria figurará em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 242, de 10 de outubro de 1990, que "dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio e Cultura — IBPC, e da Biblioteca Nacional".

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado Antonio de Jesus profira o seu parecer.

O SR. ANTONIO DE JESUS (PMDB — GO. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, fundamentado no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete a apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 242, de 10 de outubro de 1990, remetida com a Mensagem nº

729, de 15 de outubro de 1990, que se constitui numa reedição da Medida Provisória nº 221, de 6 de setembro de 1990, não apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna.

O Ato Legal atribui a natureza de autarquia ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, e a de Fundação à Biblioteca Nacional.

Ambas as instituições tiveram sua constituição autorizada pelo art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

A primeira delas, o IBPC, veio suceder a Secretaria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem como a Fundação Nacional Pró-Memória, com a finalidade de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal, especialmente do seu art. 216.

Já a Biblioteca Nacional veio substituir a Fundação Pró-Leitura, sendo-lhe transferidas as competências, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias dessa Fundação.

A referida Lei nº 8.029/90 determinou que o Poder Executivo deveria dispor, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e competência dessas entidades, respeitadas as competências básicas das instituições absorvidas. No entanto, o Poder Executivo viu-se diante de um impasse, causado por um lapso na referida lei: não constou daquele dispositivo legal a natureza jurídica a ser atribuída ao IBPC e à Biblioteca Nacional.

Admissibilidade

Relevância e urgência são os requisitos constitucionais que devem ser levados em conta para decidir-se quanto à admissibilidade do ato legal em exame.

Com efeito, o vazio institucional criado pela extinção da Secretaria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, da Fundação Nacional Pró-Memória e da Fundação Pró-Leitura precisa ser suprido o mais rápido possível. Daí a necessidade de se estabelecer, de imediato, a base legal para a estruturação e funcionamento pleno das instituições referidas na medida provisória.

Temos conhecimento de que está havendo deterioração, abandono e até devastação do patrimônio histórico, artístico e cultural do País, o que tem levado a própria sociedade

civil a reagir contra essa situação. Com a extinção da Fundação Pró-Memória e da SPHAN, todo esse acervo de monumentos tombados, sítios arqueológicos, conjuntos arquitetônicos e cidades históricas de nossa Pátria, que se encontram sob a guarda da União, ficaram sem uma entidade que zelasse pela integridade desse incalculável patrimônio nacional.

Em vista disso, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 242, de 10 de outubro de 1990.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 241, de 9 de outubro de 1990, que "dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990".

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Senador Mansueto de Lavor, profira o seu parecer.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB - PE. Para proferir parecer.) - Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Senhor Presidente da República houve por bem adotar a Medida Provisória nº 241/90, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Da Admissibilidade

Cabe-nos examinar, nesta oportunidade, a medida provisória em epígrafe quanto aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

Entendemos que a relevância, na concepção adotada pelo legislador constituinte, de acordo com a prática das emissões de constantes medidas provisórias, envolve necessariamente questão nacional, ou seja, aquela em que é evidente o interesse do Estado ou da sociedade como um todo.

Na hipótese, a medida provisória em análise visa corrigir distorção da Lei nº 8.029, de

12 de abril de 1990 que, ao dispor sobre as fontes de custeio e de investimento do Cerrai, Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE determinou consistirem estas de um adicional de até três décimos por cento das contribuições a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.218, de 30 de dezembro de 1986, sem atentar para o impacto que tal elevação teria sobre os segmentos atingidos, caso fosse promovida de uma só vez.

Agora, conforme assegura a Srª Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento em sua exposição de motivos "estudos realizados em conjunto com as entidades representativas dos destinatários" revelaram ser mais adequada "a instituição gradativa do aludido adicional, de molde a atenuar os impactos sobre os segmentos atingidos".

A medida, portanto, disciplina tema de interesse da sociedade, posto que pretende evitar possível elevação da inflação.

Quanto à urgência, a disciplina da matéria por medida provisória justifica-se em face do que dispõe o art. 149 da Constituição Federal a respeito da instituição de contribuições sociais.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 241, de 1990.

Devo ressaltar que sou favorável à admissibilidade, por decorrência eminentemente política e jamais por apego ao texto constitucional. No caso não passaria esta urgência, a não ser através de um projeto de lei, normalmente, como qualquer matéria. Por uma questão política, admito aqui, neste relatório, a questão de a medida provisória tramitar como tal e, em momento oportuno, como relator, apresentarei o projeto de lei de conversão.

O meu parecer, portanto, no que toca à admissibilidade, Sr. Presidente, é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - O Parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória.

Nos termos do Disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO
Nº 1.774, DE 1990-CN**

Senhor Presidente:

Solicitamos a V. Ex.^a a prorrogação, pelo prazo de sete dias, para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 20, de 1990-CN, que dispõe sobre o Plano Plurianual, em face da exigüidade do tempo para um exame mais aprofundado da matéria.

N. termos

P. Deferimento

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1990. — Deputado **Gumercindo Milhomen**, Líder do PT — Ibsen Pinheiro — Miro Teixeira.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Requerimento que acaba de ser lido solicita prorrogação, por uma semana, do prazo para apresentação de emendas ao projeto que dispõe sobre o plano plurianual.

Tendo em vista que os prazos de tramitação, tanto do projeto do Orçamento quanto do projeto do Plano Plurianual, estão rigorosamente contados de modo a permitir que se votem esses projetos antes do término da Sessão Legislativa, como prevê o texto constitucional, a Presidência se vê impossibilitada de conceder a prorrogação solicitada. Entretanto, levando em consideração a importância e complexidade dessas matérias, e não havendo objeção do Plenário, prorroga o prazo para apresentação de emendas aos dois projetos pelo prazo de 48 horas, ficando também prorrogados por igual período os demais prazos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.^o Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO
Nº 1.775, DE 1990-CN**

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais requereiro a inversão da pauta passando o primeiro item a ser apreciado após o item de nº 4.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1990 — **Gumercindo Milhomen**, Líder do PT.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o re-

querimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 2:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 233, de 21 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Imposto de Importação.

À medida não foram apresentadas emendas.

O relator, em seu parecer, concluiu pela aprovação da medida.

Em discussão a medida provisória.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passa-se à votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida aprovada.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 233,
DE 21 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Imposto de Importação.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.^o O Poder Executivo poderá, atendidas às condições e aos limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, modificada pelos Decretos-Leis nº 63, de 21 de novembro de 1966, e 2.162, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do Imposto de Importação.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá outorgar competência ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para a prática dos atos previstos neste artigo.

Art. 2.^o As atribuições da extinta Comissão de Política Aduaneira ficam transferidas à Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 3.^o As mercadorias relacionadas na tabela anexa a esta medida provisória, com a indicação dos correspondentes códigos de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias ficam sujeitas ao imposto da Importação à alíquota **ad valorem** de zero por cento, aplicando-se-lhes o disposto no art. 1.^o.

Art. 4.^o Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.^o Revogam-se o art. 8.^o da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1990; 169.^a da Independência e 102.^a da República. — **Fernando Collor** — **Zélia Maria Cardoso de Mello**.

TABELA ANEXA À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 233,
DE 21 DE SETEMBRO DE 1990

Código

NBM/SH

Mercadoria

2207.10.0100 Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo órgão competente.

2207.20.0101 Álcool etílico desnaturado, para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo órgão competente.

2709.00.0100 Óleos brutos de petróleo

2709.00.0200 Óleos brutos de minerais betuminosos

2710.00.0101 "Gasóleo" (Óleo diesel)

2710.00.0102 "Fuel-oil"

2710.00.0199 Qualquer outro óleo combustível de petróleo ou de minerais betuminosos

2710.00.0201 Óleos lubrificantes a granel

2710.00.0202 Óleos lubrificantes embalados

2710.00.0301 Gasolina automática tipo A, segundo normas do órgão competente

2710.00.0302 Gasolina automotiva tipo B, segundo normas do órgão competente

2710.00.0303 Gasolina de aviação

2710.00.0399 Qualquer outra gasolina

2710.00.0401 Querosene de aviação

2710.00.0499 Qualquer outro querosene

2710.00.9901 Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, parcialmente refinados

2710.00.9904 Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")

2711.12.0100 Propano liquefeito, em bruto

2711.12.9900 Propano liquefeito, exceto em bruto

2711.13.0000 Butanos liquefeitos

2711.14.0000 Etileno, Propileno, Butileno e Butadieno, Liquefeitos

2711.19.0200 Mistura de propano e butano liquefeitos (GLP)

2711.19.9900 Outros gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, liquefeitos

2711.29.0100 Butano no estado gasoso

2711.29.0201 Propano no estado gasoso, em bruto

2711.29.0299 Propano no estado gasoso, exceto em bruto

2711.29.9900 Outros gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, no estado gasoso

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 3:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 237, de 28 de setembro de 1990, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

À medida foram apresentadas nove emendas.

O relator, em seu parecer, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 1990, incorporando to-

tal ou parcialmente as Emendas nºs. 1, 3, 4, 6, 7 e 8, e pela rejeição das de Nºs 2, 5 e 9.

Em discussão a medida, o projeto e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, três requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

**REQUERIMENTO
Nº 1.776, DE 1990-CN**

Nos termos regimentais, requerio, para votação em separado, **destaque** para a

**EMENDA Nº 2
(à MP 237)**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1990. — **Gumercindo Milhomen.**

**REQUERIMENTO
Nº 1.777, DE 1990-CN**

Nos termos regimentais, requerio, para votação em separado, **destaque** para a

**EMENDA Nº 9
(à MP nº 237)**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1990. — **Gumercindo Milhomen.**

**REQUERIMENTO
Nº 1.778, DE 1990-CN**

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requerio **destaque** para votação em separado do(s) dispositivo(s), abaixo relacionados, constante do PLV — 42.

Art.: 4º

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1990. — **Gumercindo Milhomen.**

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o projeto de lei de Conversão, que tem preferência sobre a medida, ressalvados os destaques.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à votação dos destaques.

Destaque para a Emenda nº 2.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT-SP) — Sr. Presidente, permita-me dizer: com o voto favorável do Partido dos Trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com o voto favorável, consignado, do Partido dos Trabalhadores.

Rejeitado na Câmara, deixa de ir ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Destaque para a Emenda nº 9.**

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT-SP) — Sr. Presidente, novamente permita-me dizer: com o voto favorável do Partido dos Trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como o voto favorável do Partido dos Trabalhadores.

Rejeitado na Câmara, deixa de ir ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Destaque para votação, em separado, do art. 4º**

Em votação o art. 4º na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT-SP) — Sr. Presidente, ainda permita-me dizer: com o voto favorável do PT.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com o voto favorável, consignado, do PT.

Rejeitado na Câmara dos Deputados, deixa de ir ao Senado Federal.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 42, DE 1990**

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo Único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

§ 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º para os efeitos do disposto neste artigo, considerase período mínimo de rendimento:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e

b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e

b) para os demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.

§ 5º o crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado:

a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e

b) trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 6º A taxa de juros fixada no **caput** deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural devendo para as demais modalidades prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos.

Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Art. 4º Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 239 da Constituição Federal, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, à exceção dos meses de abril e maio de 1990, em que a correção será efetuada com base na variação, em relação ao mês anterior, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Parágrafo Único. No caso de empréstimos liquidados ou amortizados após 1º-4-90 o agente financeiro deverá recalcular o saldo devedor obedecendo o critério estabelecido por este artigo, ressarcindo o mutuário no caso de eventual diferença.

Art. 5º Nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos não oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, nos meses de abril e maio, com base na variação, em relação ao mês anterior, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 6º Nas operações de crédito rural, lastreadas em re-

curso oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, no mês de abril de 1990, pelo acréscimo de 74,6 por cento, e no mês de maio de 1990 pela variação do valor nominal do BTN de maio de 1990, em relação ao seu valor em abril de 1990.

Art. 7º Nas operações de crédito a que se referem os arts. 6º e 7º supra, liquidadas ou amortizadas após 1º de abril de 1990, o agente financeiro deverá recalcular o saldo devedor obedecendo ao critério estabelecido por aqueles artigos, ressarcindo o mutuário no caso de eventual diferença.

Art. 8º Fica autorizado o pagamento, em cruzados novos, do valor de aquisição de bens imóveis de propriedade da União e de suas autarquias.

§ 1º O produto da alienação dos bens de que trata este artigo será obrigatoriamente utilizado no resgate de títulos da dívida pública federal, preferencialmente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao produto da venda dos bens imóveis previstos nas Leis nºs 8.011, de 4 de abril de 1990 e 8.025, de 12 de abril de 1990.

§ 3º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará o disposto neste artigo, podendo autorizar a transferência de titularidade de cruzados novos para aquisição dos bens a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 9º Dê-se ao art. 18 da Lei 8.024 de 12-4-90 a seguinte redação:

"Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I - reduzir cada um dos prazos e elevar cada um dos limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.024, de 12-04-90;

II - autorizar leilões de conversão antecipada em cruzeiros, de direitos expressos em cruzados novos, em função de objetivos da política monetária e conveniência em ser ampliada a liquidez da economia."

Art. 10. As conversões a que se referem o parágrafo 1º do art. 5º, parágrafo 1º do art. 6º, parágrafo 1º do art. 7º e art. 10 da Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 far-se-ão, em qualquer hipótese, na moeda

que tiver curso forçado e poder liberatório pleno à época de sua vigência, sendo vedada a restituição compulsória em títulos da dívida pública ou em qualquer outro título financeiros.

Art. 11. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a instituir uma modalidade de caderneta de poupança vinculada, nas seguintes condições.

I - para cada valor em cruzados depositado durante o prazo mínimo de 10 (dez) meses, será assegurada, ao término desse prazo, a conversão de idêntico valor de cruzados novos, daqueles recolhidos ao Banco Central, na forma do artigo 9º da Lei 8.024, de 12-4-90, em nome do titular da conta;

II - aplicar-se-ão à caderneta de poupança de que trata este artigo todas as demais condições de remuneração e prazo válidas para os depósitos de poupança livre.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil estabelecerá as demais condições relativas às cadernetas de poupança referidas no **caput** deste artigo, bem como disciplinará o direcionamento dos recursos captados, os quais deverão ser preferencialmente utilizados para cobertura dos saldos devedores das instituições financeiras junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 12. A partir de 10 (dez) dias antes de cada prazo definido no parágrafo 1º do art. 5º, parágrafo 1º do art. 6º e parágrafo 1º do art. 7º da Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, para a conversão de recursos denominados em cruzados novos, os valores correspondentes terão efeito liberatório pleno para pagamento de tributo federal, pelo titular ou pelo beneficiário da transferência de titularidade, passível para os fins aqui previsto.

Art. 13. Fica autorizado, a partir de 13 de setembro de 1990, o pagamento integral, em cruzados novos, de saldo devedor, inclusive de parcelas atrasadas, de mutuários junto ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que seja efetuado em parcela única e o contrato esteja enquadrado nas condições da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 1º Nos casos em que a propriedade do imóvel habitacional financiado por instituição integrante do SFH seja comum a mais de uma pessoa, admitir-se-á a utilização de saldos em cruzados novos de titularidade dos co-proprietários, para a

finalidade indicada neste artigo.

§ 2º Poderão ser utilizados para a finalidade e nas condições previstas neste artigo, observada a legislação pertinente, os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do proprietário ou co-proprietário do imóvel.

§ 3º Os recursos em cruzados novos recebidos pelas instituições financeiras na quitação das dívidas de que trata este artigo:

I - ficarão depositados em nome da instituição financeira, no Banco Central do Brasil e convertidos em cruzados, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - serão atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir da data de quitação da dívida junto ao agente financeiro, acrescidos de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração **pro rata**;

III - não poderão ser utilizados no recolhimento de cruzados novos ao Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, e

IV - terão a titularidade transferida à Caixa Econômica Federal, até o limite recebido dos mutuários, no caso de quitação de contratos celebrados com recursos de repasses ou refinanciamentos do extinto Banco Nacional da Habitação, observado o disposto nas alíneas anteriores.

Art. 14. O ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar, para quaisquer contratos de financiamento habitacional, a utilização de cruzados novos na quitação de saldo devedor de mutuários junto ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 1º Os depósitos em cruzados novos são passíveis de transferências de titularidade, quando se destinarem, expressamente, ao pagamento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Os recursos em cruzados novos recebidos pelas instituições financeiras na quitação das dívidas de que trata este artigo.

I - ficarão depositados em nome da instituição financeira, no Banco Central do Brasil, e convertidos em cruzados, a partir de 16 de setem-

bro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir da data de quitação da dívida junto ao agente financeiro, acrescidos de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração **pro rata**.

III - não poderão ser utilizados no recolhimento de cruzados novos ao Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990; e

Art. 15. Os parágrafos 1º e 2º do art. 5º, os parágrafos 1º e 2º do art. 6º e os parágrafos 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024/90 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**.

Art. 6º.....

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º desta lei.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**.

Art. 7^a.....

§ 1^a As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2^a do artigo 1^a desta lei.

§ 2^a As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**."

Art. 16. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fornecerá, trimestralmente, às Comissões de Economia e Finanças do Senado Federal e da Câmara dos Deputados todas as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação do Plano de estabilização definido pela Lei nº 8.024/90, entre as quais a programação monetária, prevista e realizada, sua compatibilização com a política econômica e, mais especificamente com a política fiscal, e relatórios sobre a liquidez, normas, instruções e liberações de depósitos em cruzados novos e sua conversão.

Art. 17. Ficam isentos do Imposto de Renda os rendimentos cujos beneficiários sejam pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real.

I - creditados, a partir de 1^a de junho de 1990, em contas de depósitos de poupança; e

II - produzidos, a partir de 19 de março de 1990, pelos cruzados novos não convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 5^a, 6^a e 7^a, da Lei nº 8.024, de 1990.

Parágrafo Único. No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos referidos neste artigo continuarão integrando a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração.

Art. 18. O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado, à alíquota máxima de um e meio por cento por dia, so-

bre o valor das operações relativas a crédito e a títulos e valores mobiliários, limitado o imposto ao valor dos encargos ou do rendimento da operação.

§ 1^a O Poder Executivo, em consonância com os objetivos de política monetária, estabelecerá alíquotas diferenciadas do imposto de que trata este artigo, em função do prazo e da natureza da operação.

§ 2^a Ficam excluídas da incidência do imposto de que trata este artigo as operações de aquisição de títulos e valores mobiliários realizados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3^a O imposto de que trata este artigo será excluído da base de cálculo do Imposto de Renda a que se refere o art. 47 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, incidente sobre o rendimento real da operação, no caso da incidência sobre títulos ou valores mobiliários.

§ 4^a O imposto a que se refere este artigo não incidirá sobre as operações financeiras realizadas por órgãos de Direito Público da Administração Direta.

§ 5^a O imposto de que trata este artigo, quando arrecadado dos órgãos referidos no parágrafo anterior, a partir de 2 de julho de 1990, será devolvido pelo Governo Federal através de seu agente arrecadador no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, atualizado monetariamente pela variação do valor do BTN Fiscal verificada entre a data do recolhimento do imposto e a data da efetiva devolução.

Art. 19. Todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serão emitidos sempre sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto.

§ 1^a Revestir-se-ão de forma nominativa os títulos, valores mobiliários e cambiais em circulação antes da vigência desta lei, quando, por qualquer motivo, reemitidos, repactuados, desdobrados ou agrupados.

§ 2^a A emissão em desobediência à forma nominativa prevista neste artigo torna inexistível qualquer débito representado pelo título, valor mobiliário ou cambial irregular.

§ 3^a A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará o

disposto neste artigo em relação aos valores mobiliários.

Art. 20. O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar normas complementares aos dispositivos desta Lei.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990, e 212, de 29 de agosto de 1990.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Item 4:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 238, de 28 de setembro de 1990, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito extraordinário para os fins que especifica.

À medida foi apresentada uma emenda.

O relator, em seu parecer, concluiu pela aprovação da medida e pela rejeição da emenda apresentada.

Em discussão a medida e a emenda. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a medida na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

É a seguinte a medida aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 238, DE 28 DE SETEMBRO DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito extraordinário, para os fins que especifica.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3^a do art. 167, da Constituição, adota a seguinte medi-

da provisória, com força de lei:

Art. 1ª Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da União, aprovado pela Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, em favor do Ministério da Ação Social, o crédito extraordinário no valor de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta medida provisória.

Art. 2ª Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do

cancelamento de dotação - constante do Anexo II desta medida provisória e no montante especificado.

Art. 3ª O Departamento do Tesouro Nacional da Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento colocará, imediatamente, o valor integral deste crédito extraordinário à disposição do Ministério da Ação Social.

Art. 4ª As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 201 e 214, de 31 de julho de 1990 e de 30 de ago-

to de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5ª Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6ª Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. - Zélia Maria Cardoso de Melo - Edvardo de Freitas Teixeira.

43000 - MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL
43101 - MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL

ANEXO I A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 238, DE 28 DE SETEMBRO DE 1990
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CDS 1 000 00

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		300.000				300.000			
ASSISTÊNCIA		300.000				300.000			
DEFESA CONTRA SISMOS		300.000				300.000			
03.001.0178.2219		300.000				300.000			
COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CRIANÇAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDANTES, VISANDO COLABORAR NO SOCORRO NA ASSISTÊNCIA E NA RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS ATINGIDAS									
03.001.0178.2219.0002	FISCAL	300.000				300.000			
ATENDIMENTO A SITUAÇÕES DE EMERGENCIA E CALAMIDADES NAT. - CDS									
TOTAL FISCAL		300.000				300.000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 238, DE 28 DE SETEMBRO DE 1990
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CDS 1 000 00

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		300.000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		300.000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		300.000							
90.000.0000.0000		300.000							
RESERVA DE CONTINGENCIA									
SITUAÇÃO DE FONTE COMPENSATORIA NA AMPLIAÇÃO DE CRED. DIÁD. ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
90.000.0000.0000.0001	FISCAL	300.000							
RESERVA DE CONTINGENCIA									
TOTAL FISCAL		300.000							

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação a emenda que teve parecer contrário.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM — Sr. Presidente, é a Emenda nº 1?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É a única emenda que temos.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, trata-se de emenda que procura minorar os efeitos da tragédia ocorrida no Município de Ronda Alta, no Rio Grande do Sul. Houve um prejuízo de mais de 100 milhões de cruzeiros, causado por essa catástrofe. Com esta emenda pretendemos sejam destinados recursos para cobrir, pelo menos em parte, as necessidades desse município.

Faço um apelo para que seja aprovada esta Emenda nº 1, que diz respeito a interesse social do Município de Ronda Alta, no Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada na Câmara dos Deputados, contra o voto do PT.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PDT — CE) — O PDT também vota contra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Rejeitada a emenda na Câmara, não irá ao Senado Federal.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 224, de 17 de setembro de 1990, que dispõe sobre a comercialização e industrialização do trigo, e dá outras providências.

À medida não foram apresentadas emendas.

O Relator, em seu parecer, concluiu pela aprovação da medida.

Em discussão a medida. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O SR. ELIAS MURAD (PSDB — MG) — Sr. Presidente, o PSDB vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Quero conhecer o pensamento da maioria da Câmara. Como votam os nobres Líderes?

O SR. GURMECINDO MILHOMEM (PT — SP) — O PT vota "não". Sr. Presidente.

O SR. AÉCIO DE BORBA (PDS — CE) — O PDS vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PDT — CE) — O PDT vota "não", Sr. Presidente.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS) — Votamos com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Aprovada na Câmara dos Deputados contra o voto...

O SR. GURMECINDO MILHOMEM (PT — SP) — Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai colher os votos.

Peço aos Srs. Deputados ocupem os seus lugares. (Pausa.)

Nesta altura dos trabalhos, é evidente a falta de **quorum**. Assim, o restante das matérias constantes da Ordem do Dia deixam de ser apreciadas.

São os seguintes os itens que deixam de ser apreciados por falta de **quorum**:

II

VETOS PRESIDENCIAIS

5

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 1990

(Medida Provisória
nº 161, de 1990)

Votação, em turno único, de veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

PARTE VETADA:

Art. 4º (Mens. 68/90-CN.)

Prazo: 23-6-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

6

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 1990

(Medida Provisória
nº 154, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 1990, que institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências. (Mens. nº 69/90-CN.)

PARTES VETADAS:

— § 1º do art. 3º;

— art. 6º;

— art. 11;

— art. 12; e

— art. 13.

Prazo : 23-6-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

7

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 1990

(Medida Provisória
nº 150, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. (Mens. nº 70/90-CN.)

PARTES VETADAS:

— parágrafo único do art. 10;

— inciso V do art. 14;

— inciso VI do art. 14;

— inciso VII do art. 14;

— parágrafo único do art. 14;

— alínea f do inciso VIII do art. 19;

— parágrafo único do art. 23;

— § 8º do art. 40

— art. 49;

- 1ª do art. 49;
 - § 2ª do art. 49;
 - art. 50;
 - art. 51;
 - § 1ª do art. 51;
 - § 2ª do art. 51;
 - art. 52;
 - art. 53 e incisos;
 - art. 54;
 - art. 55; e
 - art. 56.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

8

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
 Nº 21, DE 1990

(Medida Provisória
 nº 151, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. (Mens. nº 71/90-CN.)

PARTES VETADAS:

- § 1ª do art. 1ª;
- § 2ª do art. 1ª;
- § 3ª do art. 1ª;
- art. 3ª;
- § 1ª do art. 4ª;
- art. 6ª;
- parágrafo único do art. 6ª;
- parágrafo único do art. 7ª;
- alínea e do parágrafo único do art. 16;

- § 5ª do art. 18;
- § 2ª do art. 20;
- art. 25; e
- art. 26.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

9

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
 Nº 16, DE 1990

(Medida Provisória
 nº 158, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências. (Mens. nº 72/90-CN.)

PARTES VETADAS:

- § 1ª do art. 9ª; e
- inciso III do art. 10.

Prazo: 23-6-90

Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

10

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
 Nº 30, DE 1990

(Medidas Provisórias
 nºs 160 e 171, de 1990)

Discussão, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 1990, que altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências. (Mens. nº 73/90-CN.)

PARTES VETADAS:

- art. 13;
- parágrafo único do art. 13.

Prazo: 23-6-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
 Nº 70, DE 1989

(Nº 6.094/85, na origem)

Discussão, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1989 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3ª da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição de categoria funcional de agente de vigilância e dá outras providências. (Mens. 84/90-CN)

Prazo: 19-8-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

12

PROJETO DE LEI DO SENADO
 Nº 75, DE 1982

(Nº 1.611/89, na
 Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1982 (nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(Mens. nº 90/90-CN)

Prazo: 19-8-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

13

PROJETO DE LEI DO SENADO
 Nº 46, DE 1985

(Nº 7.941/86, na
 Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1985 (nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações no Código Penal. (Mens. nº 92/90-CN.)

Prazo: 31-8-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

14

PROJETO DE LEI DO SENADO
 Nº 297, DE 1985

(Nº 8.604/86,
 na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1985 (nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito. (Mens. nº 93/90-CN.)

Prazo: 31-8-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

15

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 104, DE 1982

(Nº 7/87, na
Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1982 (nº 7/87, na Câmara dos Deputados), que faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências. (Mens. nº 94/90-CN.)

Prazo: 6-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

16

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 33, DE 1987

(Nº 1.417/88, na
Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1987 (nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados), que cria os Conselhos Federal e Regionais de Economista Doméstico, regula seu funcionamento e dá outras providências. (Mens. nº 115/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Partes vetadas: inciso IX do art. 11

inciso XIX do art. 11

inciso III do art. 29

art. 38

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 1983
(Nº 1.003/79, na origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1983 (nº 1.003/79, na origem), que dispõe sobre a desapropriação de imóvel no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, para atender deslocamento das famílias que atualmente residem em áreas do Parque Histórico Nacional dos Guararapes. (Mens. nº 116/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Parte vetada: art. 5º

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

18

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 289, DE 1979

(Nº 7.938/86, na
Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979 (nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências. (Mens. nº 117/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

19

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 17, DE 1988

(Nº 3.589/89, na
Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1988 (nº 3.589/89, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial à Senhora Maria Reginalda Vieira Raduan. (Mens. nº 119/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

20

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 36, DE 1982

(Nº 8.045/86, na
Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1982 (nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a País estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Mens. nº 121/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 36, DE 1990

(Nº 3.158/89, na origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1982 (nº 3.158/89, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais de saúde. (Mens. nº 122/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

22

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 32, DE 1988

(Nº 1.419/88, na
Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988 (nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências. (Mens. nº 123/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

23

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 50, DE 1990

(Nº 5.405/90, na
Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências. (Mens. nº 126/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Partes vetadas: arts. 4º e 11.

- Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

24

PROJETO DE LEI
Nº 5, DE 1990-CN

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5, de 1990-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências. (Mens. nº 128/90-CN.)

Partes vetadas:

- § 1º do art. 2º com o respectivo anexo,
- § 2º do art. 2º
- § 2º do art. 6º
- § 3º do art. 6º
- art. 22
- alínea b do inciso I do art. 24
- alínea b do inciso II do art. 28
- alínea c do inciso II do art. 28
- § 2º do art. 31
- § 4º do art. 31
- inciso V do art. 37

Prazo: 20-9-90

- **Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.**

O Sr. Gumerindo Milhomem - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, apenas para fazer uma solicitação a V. Exª

Tenho aqui uma nota oficial da Comissão Executiva Muni-

pal do Partido dos Trabalhadores, referente ao problema dos transportes. Gostaria de pedir a V. Exª fosse feita a transcrição da presente nota.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE
O SR. GUMERCINDO MILHOMEM
EM SEU DISCURSO:**

**RESOLUÇÃO DA COMISSÃO
EXECUTIVA MUNICIPAL
SOBRE A TARIFA ZERO**

1. O projeto de lei apresentado pelo Executivo paulistano, de criação do Fundo Municipal de Transportes e da "Tarifa Zero", vinculados a uma reforma tributária de sentido progressivo, atende a uma das principais reivindicações do movimento popular de transportes e vem ao encontro da proposta petista de tarifa social.

É socialmente justo que o custo dos serviços de transporte coletivo seja assumido, em sua maior parte, pelos principais beneficiários do sistema - as empresas e os setores mais ricos da cidade - e isente de pagamento a população de menor renda -, propiciando, nesse caso, uma importante redistribuição de renda.

2. Ao apoiar essa iniciativa, que depende da aprovação da Câmara de Vereadores, a Comissão Executiva do Diretório Municipal do PT reafirma a necessidade de, a médio prazo, viabilizar a estatização do sistema, com o que a Prefeitura passa a assumir plena responsabilidade pela prestação de um serviço que é dever seu e direito do cidadão. Nesse sentido, é urgente apressar a racionalização da CMTC, que deve ser colocada sob gestão democrática.

3. Ciente de que a implantação da "Tarifa Zero" depende de soluções ao alcance da competência técnica da administração, a CEM sugere que sejam previstas, nos contratos firmados com permissionárias pri-

vadas, cláusulas que permitam a fiscalização do controle da qualidade do serviço por entidades da sociedade civil, particularmente representantes dos setores populares.

4. A CEM propõe, também, que se ampliem os serviços de transporte coletivo prestados diretamente pelo Governo municipal, através, por exemplo, da recompra de veículos pela administração, com cláusula de depreciação acelerada.

5. A CEM entende, finalmente, que o projeto de lei do Governo municipal realça, mais uma vez, o descaso e a omissão do Governo federal para com os serviços públicos essenciais à população, em especial o transporte coletivo. Nesse sentido, é fundamental retomar as demandas já apresentadas ao Governo federal pela Frente Nacional de Prefeitos, bem como conquistar o apoio dos parlamentares eleitos para essas reivindicações.

6. A CEM, assumindo a defesa dos projetos do Fundo Municipal de Transporte/"Tarifa Zero" e da reforma tributária progressiva como importantes conquistas democráticas a serem efetivadas, conclama a militância petista a se engajar na mobilização popular visando assegurar a vitória destas iniciativas no debate com a sociedade e na votação na Câmara Municipal.

São Paulo, 17 de outubro de 1990. - **Comissão Executiva Municipal.**

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se na próxima terça-feira, dia 23, às 18 horas e 30 minutos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 15 minutos.)